



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038076-60.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THIAGO PEREIRA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1038076-60.2024.8.26.0576.

Apelante: Thiago Pereira de França (Justiça Gratuita).

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Eduardo Kenji Yamamoto

Voto nº 41.403

Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais. Procuração assinada digitalmente e certificada pela plataforma “ZapSign”. Invalidade. Inteligência do art. o 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria. Plataforma credenciada apenas como Autoridade de Registro. Pendente de credenciamento pelo ICP-Brasil como Autoridade Certificadora. Ordem de juntada de procuração com firma reconhecida. Inobservância. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido.



Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e antecipação de tutela ajuizada por Thiago Pereira de França em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 92/93, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, combinado com art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da não regularização da representação processual pela parte autora, que deixou de apresentar

procuração com firma reconhecida após determinação judicial.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que a procuração apresentada nos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign, que atende aos requisitos legais previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020, e que é certificada pelo ICP-Brasil desde 22/05/2024. Afirmar que no certificado constam todas as informações pessoais do autor e que a autenticidade da procuração pode ser validada em consulta ao site *validar.it.gov*, ressaltando que a jurisprudência admite a validade de procuração assinada digitalmente. Requer, assim, a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito e pugna, subsidiariamente, pela suspensão do processo por força de decisão proferida nos autos do REsp nº 2092190/SP (2023/0295471-4), que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal, sem contrarrazões da parte adversa.

É o relatório.

Inicialmente, fica afastado o pedido de suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que a petição inicial sequer foi recebida, tendo o processo sido extinto em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Consta na inicial que o autor tomou conhecimento da existência de negativação em seu nome por dívida prescrita, o que implicou na diminuição do seu score de crédito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, com a exclusão das inscrições nos órgãos protetores de crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após análise da petição inicial, consignou o d. juiz *a quo* que “A ZapSign tem credenciamento para processamentos de dados, mas não como certificadora de assinatura eletrônica (fl.04)”, determinando assim a juntada, no prazo de 15 dias, de “*novo instrumento de mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma, sob pena de extinção sem resolução do mérito, termos do art. 76, §1º, I, do CPC*” (fls. 39/41).

Em resposta, informou o autor que a ZapSign se encontra devidamente credenciada, emitindo certificados válidos e que devem ser aceitos, haja vista estar de acordo com as normas e legislação vigente (Lei n. 14.063/2020).

Após diligências ao sítio da ICP-Brasil, a r. decisão de fls. 88 novamente indicou que a ZapSign

Processamento de Dados encontra-se credenciada. Porém, como Autoridade Certificadora para emissão de assinaturas digitais, seu *status* ainda consta como em “credenciamento”, reforçando a ordem de regularização da procuração mediante apresentação de documento com firma reconhecida.

Às fls. 91, sem que fosse juntada procuração com firma reconhecida ou justificada eventual impossibilidade de fazê-lo, pugnou o autor pela redistribuição do feito ao Juizado Especial Civil, ao que sobreveio a extinção do processo pela sentença ora combatida.

E, em que pesem as alegações do autor, a r. sentença não comporta reforma.

Com efeito, intimado por diversas vezes a providenciar a emenda da inicial com a juntada de procuração com firma reconhecida, em observância ao Poder Geral de Cautela, o autor se limitou a pugnar pela validade da procuração assinada digitalmente, bem como a pleitear a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, descumprindo deliberadamente o comando judicial.

Não se desconhece que, nos termos do art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil, “*a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei*”.

E segundo a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura

eletrônica deve fornecer identificação inequívoca do signatário por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (art. 1º, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Já a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) disciplina em seu artigo 1º que *“fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”*, fazendo constar no art. 10, § 1º, da MP que:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§2º O disposto nesta Medida Provisória

não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (sem grifo no original).

Observada a ressalva contida no § 2º supracitado, é certo que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 551/2011, do Órgão Especial, disciplina expressamente a necessidade de utilização de certificação digital emitida pela ICP-Brasil nas peças processuais:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

Assim, para os atos e peças processuais assinados digitalmente e apresentados perante esta Corte, serão considerados autênticos aqueles garantidos mediante o uso de certificação digital ICP-Brasil Padrão A3, de modo que, no presente caso, é certo que a ZapSign, utilizada pelas partes, possui atualmente apenas Autoridade de Registro para processamento de dados, estando pendente de credenciamento como “Autoridade Certificadora de 2º Nível”, como já consignado

pelo magistrado *a quo* na decisão de fls. 88.

Desse modo, diante da invalidade da procuração juntada e também para coibir o abuso do poder de demandar por meio da litigância predatória, justificava-se a desconsideração da procuração trazida aos autos e a ordem de juntada de procuração com firma reconhecida, de modo que seu descumprimento levou à correta extinção do feito, como já decidiu esta Colenda Corte em casos semelhantes:

“PROCESSO – Como (a) a determinação de que “para se evitar futura alegação de nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio em qualquer grau de jurisdição (até o trânsito em julgado), concedo o prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de procuração (assinados fisicamente ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil” está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, ante o seu não atendimento pela parte autora apelante, (c) a manutenção da r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, e 485, I e IV, do CPC. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1012818-35.2024.8.26.0451; Rel. Des. Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025).

“Ação declaratória de inexigibilidade de

débito. Processo extinto, sem julgamento de mérito, por falta de assinatura eletrônica da procuração. Certificado digital não credenciado pela ICP-Brasil. Invalidade do documento. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1021919-78.2024.8.26.0554; Rel. Des. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/02/2025).

“Ação declaratória com pedido indenizatório cumulado. Processo extinto por indeferimento da petição inicial. Falta de regularização de representação processual. Juntada de procuração assinada digitalmente por entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Descabimento. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1023146-06.2024.8.26.0554; Rel. Des. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025).

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de juntada de procuração com firma reconhecida. Impugnação à gratuidade da justiça. Preclusão. Benesse concedida por decisão contra a qual não foi manejado o respectivo recurso. De todo modo, hipossuficiência do autor que não foi adequadamente infirmada pela apelada. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC. Benefício mantido. Pedido de suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ. Rejeição, eis que a petição inicial sequer foi recebida. Precedentes deste E. TJSP. Sentença terminativa. Irregularidade na representação processual. Caráter

predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo Magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Emenda à inicial não atendida. Autor que sequer justificou o descumprimento da ordem de exibição de procuração com firma reconhecida. Procuração eletrônica que não supre a determinação e, ademais, foi emitida por entidade que não possui credenciamento pela ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1001601-26.2024.8.26.0279; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator